



Diário Oficial Eletrônico



Teresina (Pi) Quarta-feira, 06 de janeiro de 2021 - Edição nº 003/ 2021

CONSELHEIROS

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Kleber Dantas Eulálio

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

José Araújo Pinheiro Júnior
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

TERESINA - PI, Disponibilização: Terça-feira, 05 de janeiro de 2021

Publicação: Quarta-feira, 06 de janeiro de 2021


(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

SUMÁRIO

ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	02
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	04
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	14

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 006/2021

PORTARIA Nº 005/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Designar o servidor abaixo relacionado, para ocupar a Função de Confiança FC-02, em substituição ao titular, tendo em vista o afastamento para gozo de férias - 35 dias (Portaria nº 228/2020-SA – Processo nº 015620/2020), com fulcro no artigo 39 da Lei Complementar nº 13/94 (Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí), na forma abaixo discriminada:

FUNÇÃO	TITULAR	SUBSTITUTO	PERÍODO
2.02.1.04	Antônio Carlos Machado (Matrícula nº 79.107-0)	Antônio Henrique Lima do Vale (Matrícula nº 97.125-4)	04 de janeiro a 07 de fevereiro de 2021.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 04 de janeiro de 2021.

(assinado digitalmente)

Consª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

Presidente do TCE/PI

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Designar o servidor abaixo relacionado, para ocupar a Função de Confiança FC-02, em substituição a titular, tendo em vista o afastamento para gozo de Licença Maternidade, com fulcro no artigo 39 da Lei Complementar nº 13/94 (Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí), na forma abaixo discriminada:

FUNÇÃO	TITULAR	SUBSTITUTO	PERÍODO
2.02.1.21	Vimara Coelho Castor de Albuquerque (Matrícula nº 98.088-9)	Jurandir Gomes Marques (Matrícula nº 02.067-2)	01 de janeiro a 04 de março de 2021.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 05 de janeiro de 2021.

(assinado digitalmente)

Consª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 08/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica desta Corte nº 5.888/2009, art. 27, VI,

RESOLVE:

Designar o servidor abaixo relacionado para exercer a Função de Confiança do quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a partir de 01 de janeiro de 2021, em conformidade com o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí, Lei Complementar nº 13/1994 e suas alterações posteriores, art. 10, II, §2º, art. 14, §4º, art. 18, art. 56, combinado com art. 1º, Tabela II do Anexo I da Lei nº 7.222, de 05 de junho de 2019, publicada no DOE nº 105, da mesma data.

Função		Servidor			Lotação
Símbolo	Nome	Código	Matrícula	Nome	
TC FC 02	Chefe de Di- visão	2.02.1.32	97139-1	ÍTALO DE BRITO ROCHA	SS-DP

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 05 de janeiro de 2021.

Consª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI



PROTOCOLO WEB TCE-PI

O Tribunal de Contas do Estado do Piauí lança o Sistema Protocolo Web e a Comunicação Processual Eletrônica.

O Protocolo Web permite que advogados e jurisdicionados realizem o peticionamento eletrônico de documentos e processos, consultem protocolos e processos em que são interessados e recebam e respondam as comunicações processuais.

IMPORTANTE

Para acesso ao sistema será necessária a realização de cadastro no Protocolo Web do Tribunal de Contas. (<https://protocoloweb.tce.pi.gov.br/Default>)

Todos os jurisdicionados do TCE-PI devem se cadastrar até a entrada em vigor da Instrução Normativa (04/01/2021). Advogados e interessados devem realizar o cadastro quando necessário.

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC/010426/2016

Em virtude de erro material/fácil percepção, incluo novo Acórdão para republicar. Onde se lia TC/001046/2016, leia-se TC/010426/2016.

ACÓRDÃO N.º 1.093/2020

DECISÃO: 259/2020

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A CÂMARA MUNICIPAL DE BERTOLÍNIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)

REPRESENTANTE: LUCIANO FONSECA DE SOUSA – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO DO REPRESENTANTE: MAX WESLEN VELOSO DE MORAIS PIRES (OAB/PI Nº 8.794) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS: PREFEITO MUNICIPAL)

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: JONES WERLEN MIRANDA E SILVA – PRESIDENTE DA CÂMARA

ADVOGADO DO REPRESENTADO: MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES (OAB/PI Nº 4.703) E OUTROS

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATOR: CONSELHEIRO LUCIANO NUNES SANTOS

EMENTA: IMPROCEDE A ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ENVIO DOS BALANCETES DA CÂMARA À PREFEITURA (ART. 13, INCISO II, "A" DA RESOLUÇÃO TCE Nº 39/2015); PRÁTICA DE CONDUTAS TIPIFICADAS COMO CRIMES DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E FALSIDADE IDEOLÓGICA (ARTS. 297 E 299 DO CÓDIGO PENAL)

1. O trabalho técnico, em consulta aos sistemas internos do TCE/PI, Documentação Controle de Bertolândia, verificou que na prestação de contas

da Prefeitura, constam os recibos de envio dos Balancetes da Câmara à Prefeitura, com a respectiva assinatura e CPF do servidor da Prefeitura atestando o recebimento. Portanto, com base nas informações constantes no sistema Documentação Web, verifica-se que os balancetes da Câmara encontram-se consolidados com os demonstrativos da Prefeitura (balancetes e balanços), evidenciando que, de fato, foram enviados à Prefeitura, conforme atestam os comprovantes de entrega de uma via da prestação de contas mensal à Prefeitura Municipal.

2. Quanto às supostas práticas de condutas tipificadas no Código Penal, não possui, o Tribunal de Contas, competência para apreciar ou julgar. Cópias dos autos deverão ser entregues ao Ministério Público Estadual para que o Parquet analise e provoque as medidas que julgar adequadas perante a justiça comum.

SUMÁRIO: Representação contra a Câmara Municipal de Bertolândia, exercício 2016. Conhecimento. Improcedência. Encaminhamento de cópia integral dos presentes autos ao Parquet Estadual. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/04 da peça 13, o Relatório de Informação do Núcleo de Gestão de Informações Estratégicas para o Combate à Corrupção – NUGEI, às fls. 01/04 da peça 16, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 19, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/06 da peça 23, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, com base em toda a documentação probatória e nos relatórios técnicos da DFAM (peça 13) e da NUGEI (peça 16), de acordo com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua improcedência (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), “uma vez que restou comprovada a entrega formal dos balancetes do Legislativo Municipal ao Executivo e, conseqüentemente, conclui-se que as assinaturas também não são falsas, pois se os balancetes foram entregues não haveria razão para falsificar a(s) assinatura(s) do agente público recebedor”.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pelo encaminhamento de cópia integral dos presentes autos ao Parquet Estadual para as providências que entender cabíveis, com relação ao fato analisado no item 2.2 do voto do Relator, considerando que resta ausente a competência desta Corte para o julgamento de fatos criminosos.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária virtual da Primeira Câmara nº 17 em Teresina, 21 de julho de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO: TC/002935/2016

Em virtude de erro material/fácil percepção, incluo novo Acórdão para republicar. Onde se lia Representação de Nº 017630/2016 apensada à Prestação de Contas do Município de Caridade/PI (Exercício 2016)”, leia-se Representação de Nº 004313/2016 apensada à Prestação de Contas do Município de Caridade/PI (Exercício 2016)

ACÓRDÃO N.º 1.135/2020

DECISÃO: 276/2020

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DE Nº 004313/2016 APENSADA À PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE CARIDADE/PI (EXERCÍCIO 2016)

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: JOSÉ LOPES FILHO – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADOS: LENORA CONCEIÇÃO LOPES CAMPELO VIEIRA (OAB/PI Nº 7.332) E OUTRO

RELATOR: CONSELHEIRO LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: OMISSÃO NO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES CAUSADORAS DE PERDA PATRIMONIAL (ART. 10, CAPUT DA LEI Nº 8.429/92).

1. Embora tenha quitado a dívida noticiada na Representação, o Município já acumula nova dívida. Nesse sentido, procede a Representação quanto à existência de dívida, embora em valor diverso do que o reclamado.

SUMÁRIO: Representação de Nº 004313/2016 apensada à Prestação de Contas do Município de Caridade/PI (Exercício 2016). Conhecimento. Procedência. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o contraditório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 12 do processo TC/004313/2016, a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/35 da peça 20 do processo TC/002935/2016, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 45 do processo TC/002935/2016, o relatório do Núcleo de Gestão de Informações Estratégicas – NUGEI, às fls. 01/03 da peça 50 do processo TC/002935/2016, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/42 da peça 52 do processo TC/002935/2016, a sustentação oral da Advogada Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332), que se reportou ao objeto da representação, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/48 da peça 58 do processo TC/002935/2016, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), “considerando a ocorrência de omissão no cumprimento de obrigações causadoras de perda patrimonial (art. 10, caput da Lei nº 8.429/92)”.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária virtual da Primeira Câmara nº 18 em Teresina, 28 de Julho de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO: TC/002935/2016

Em virtude de erro material/fácil percepção, incluo novo Acórdão para republicar. Onde se lia Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Caridade-PI (Exercício 2016), leia-se Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Caridade-PI (Exercício 2016).

ACÓRDÃO N.º 1.136/2020

DECISÃO: 276/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB DE CARIDADE-PI (EXERCÍCIO 2016)

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: LUZANILDA MARIA REIS RODRIGUES – GESTORA

ADVOGADOS: LENORA CONCEIÇÃO LOPES CAMPELO VIEIRA (OAB/PI Nº 7.332) E OUTRO – (PROCURAÇÃO: FL. 04 DA PEÇA 38)

RELATOR: CONSELHEIRO LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DO ÍNDICE PREVISTO NO ART. 21, § 2º, “B” DA LEI 11.494/2007 - O INDICADOR “MÁXIMO DE 5% NÃO APLICADO NO EXERCÍCIO”, APRESENTA PERCENTUAL DE 10,66%, INDICANDO QUE O ENTE DESCUMPRIU LEGISLAÇÃO CITADA; INCONSISTÊNCIA NO ENVIO DE DADOS POR MEIO ELETRÔNICO A ESTA CORTE DE CONTAS; AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO

OBRIGATORIA; UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS DO FUNDEB PARA PAGAMENTO DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, NO MONTANTE DE R\$ 110.934,85; RECOLHIMENTO A MENOR DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À PREVIDÊNCIA SOCIAL; AUSÊNCIA DO ENVIO DE DADOS POR MEIO ELETRÔNICO A ESTA CORTE DE CONTAS.

1. Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, consoante disposição do art. 70, parágrafo único, da CRFB/1988 e art. 93 do Decreto-Lei nº 200/67. As pendências constatadas sujeitam o gestor às sanções legais decorrente das falhas.

2. As demais falhas constatadas no bojo da Prestação de Contas (síntese de impropriedades), quando analisadas conjuntamente, ensejam a quantificação da multa aplicada, bem como no julgamento de irregularidade, nos termos do Voto do Relator, que passa a figurar no presente dispositivo como se nele estivesse transcrito.

SUMÁRIO: Prestação de Contas do FUNDEB de Caridade-PI (Exercício 2016). Regularidade com Ressalvas. Aplicação de multa. Comunicação à PGJ. Comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca responsável. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Descumprimento do índice previsto no art. 21, § 2º, “b” da Lei 11.494/2007 - O indicador “Máximo de 5% não aplicado no exercício”, apresenta percentual de 10,66%, indicando que o Ente descumpriu legislação citada; Inconsistência no envio de dados por meio eletrônico a esta Corte de Contas; Ausência de licitação obrigatória; Utilização indevida de recursos do FUNDEB para pagamento despesas de exercícios anteriores, no montante de R\$ 110.934,85; Recolhimento a menor das contribuições devidas à previdência social; Ausência do envio de dados por meio eletrônico a esta Corte de Contas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/35 da peça 20, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 45, o relatório do Núcleo de Gestão de Informações Estratégicas – NUGEI, às fls. 01/03 da peça 50, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/42 da peça 52, a sustentação oral da Advogada Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/48 da peça 58, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Luzanilda Maria Reis Rodrigues, no valor correspondente a 500 UFR-PI (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela comunicação à Procuradoria Geral de Justiça sobre o teor dos relatórios das divisões técnicas, do parecer ministerial e da decisão desta Corte de Contas para as providências cabíveis necessárias.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente para as providências que entender cabíveis em relação às irregularidades verificadas.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária virtual da Primeira Câmara nº 18 em Teresina, 28 de Julho de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

Em virtude de erro material/fácil percepção, incluo novo Acórdão para republicar. Onde se lia pela Procedência Parcial, leia-se pela Procedência.

ACÓRDÃO Nº 1.944/2020

DECISÃO: Nº 574/2020

ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II-PI (EXERCÍCIO 2019)
DENUNCIANTE(S): FRANCISCO OSMAR OLIVEIRA – VEREADOR; FRANCISCO EWERTON BRANDÃO FILHO – VEREADOR; EVANDRO AUGUSTO NOGUEIRA PINHEIRO DOS SANTOS – VEREADOR; E MARIA DE LOURDES ALVES DOS SANTOS – VEREADORA

DENUNCIADO(S): ALVIMAR OLIVEIRA DE ANDRADE – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO(S): BRUNO FERREIRA CORREIA LIMA (OAB/PI Nº 3.767) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS: PREFEITO); FABIANO PEREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 6.115) – (SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA DE PODERES: PREFEITO – FL. 01 DA PEÇA 32).

RELATOR: (EM SUBSTITUIÇÃO AO RELATOR TITULAR CONS. LUCIANO NUNES SANTOS): CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: FALHAS NO PROJETO DE LEI 04/2019 DA PREFEITURA DE PEDRO II. CONTRATAÇÕES PRECÁRIAS DE PESSOAL. DAS CONTRATAÇÕES PRECÁRIAS DE PESSOAL PELO MUNICÍPIO

1. Qualquer projeto de norma jurídica tendente a extinguir ou diminuir o numero de cargos públicos de determinado ente, deve ser acompanhado de estudo técnico acerca do impacto que a futura lei irá causar no âmbito da administração pública, não só no que diz respeito às finanças como também no tocante a prestação dos serviços em si, o que não se verificou no presente caso, já que não foram encontrados

nestes autos demonstrativos ou indicadores que subsidiassem o referido projeto.

2. Em consulta realizada junto ao banco de dados do sistema RHWeb, não foi encontrado nenhum Processo Seletivo cadastrado pela Prefeitura de Pedro II que pudesse justificar as contratações, denotando-se, dessa forma, que as mesmas se deram de forma irregular, em flagrante desrespeito aos dispositivos constitucionais do art. 37, II e IX.

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Pedro II-PI (exercício 2019). Conhecimento da presente Denúncia e, no mérito, pela Procedência. Aplicação de Multa. Expedição de determinação ao atual gestor da Prefeitura. Comunicação ao Promotor de Justiça que atua na Comarca. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Informação após Contraditório em Denúncia da Seção de Fiscalização de Admissão de Pessoal – SFAP, às fls. 01/15 da peça 21, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/08 da peça 22, a sustentação oral do Advogado Fabiano Pereira da Silva (OAB/PI nº 6.115), que se reportou ao objeto da denúncia, o voto do Relator (em substituição) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/10 da peça 33, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente denúncia e, no mérito, pela sua procedência (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), “em razão de: 1) falhas no Projeto de Lei 04/2019 da Prefeitura de Pedro II (atualmente suspenso por determinação judicial), que se mostra desarrazoado e carente de justificativas, uma vez que extingue centenas de cargos públicos, muitos dos quais de atividades finalísticas e essenciais, podendo vir a comprometer a regular prestação dos serviços públicos no município; e 2) contratações precárias de pessoal realizadas pela Unidade Gestora, constantes da Tabela 02 do relatório da DFAP (peça 21) e na peça 6, com desrespeito as disposições do art. 37, II e IX da Constituição da República”.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, **Sr. Alvimar Oliveira de Andrade** (Prefeito Municipal), no valor correspondente a **500 UFR-PI** (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), haja vista que a situação revela reiterado e sistemático descumprimento do princípio constitucional do concurso público, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC

(art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de determinação ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Pedro II-PI** para que “subsidiar devidamente projetos de lei tendentes a extinguir ou diminuir o número de cargos públicos, com acompanhamento de estudo técnico acerca do impacto que a futura lei irá causar no âmbito da administração pública, não só no que diz respeito às finanças como também no tocante a prestação dos serviços em si”.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de determinação ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Pedro II-PI** para que promova as exonerações dos servidores contratados irregularmente (Tabela 2, do relatório da DFAP, às fls. 12 e 13, peça 21), sob pena de ser imputado em débito os valores pagos.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **recomendação ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Pedro II-PI** para que realize concurso público visando suprir a necessidade permanente de pessoal, nos termos do art. 37, II da CF/88.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **modulação dos efeitos** da decisão, em atenção ao princípio da continuidade do serviço público, permitindo a manutenção dos contratos já existentes, até conclusão do procedimento de Concurso Público para provimento de cargos efetivos vagos, e a posse de todos os candidatos aprovados em concurso público.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **comunicação ao Promotor de Justiça que atua na Comarca** para as providências que reputar cabíveis, especialmente, para os fins do disposto no art. 37, § 2º da Constituição Federal.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 33, em Teresina, 10 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Jackson Nobre Veras

Relator substituto

Portaria nº413/20

PROCESSO: TC/007181/2018

Em virtude de erro material/fácil percepção, incluo novo Parecer para republicar. Onde se lia Reprovação, leia-se Aprovação com Ressalvas.

PARECER PRÉVIO N.º 84/2020

DECISÃO: N.º 274/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS, EXERCÍCIO 2017

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: ROGÉRIO TOMAZ MOTA – PREFEITO MUNICIPAL (01 A 31/03/2017)

ADVOGADA: CARLA ISABELLE GOMES FERREIRA (OAB/PI N.º 7.345) – (PROCURAÇÃO: 2.º GESTOR – FL. 02 DA PEÇA 54)

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: INTEMPESTIVIDADE NO ENVIO DE PEÇA COMPONENTE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS; AUSÊNCIA DE PEÇAS COMPONENTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL.

1. Aprovam-se com ressalvas as contas, ainda que possuam vícios constatados pelo órgão técnico deste Tribunal de Contas, desde que, inequivocamente, tais vícios não possuam o condão de ensejar no entendimento de reprovação. Portanto, recomenda-se a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

SUMÁRIO: Prestação de Contas de Governo do Município de Pimenteiras-PI, exercício 2017. Parecer Prévio. Aprovação com Ressalvas. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Intempestividade no envio de peça componente da prestação de contas; Ausência de peças componentes da prestação de contas mensal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/29 da peça 28, fl. 01 da peça 32 e fls. 01/12 da peça 33, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 47, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/17 da peça 49, a sustentação oral da Advogada Carla Isabelle Gomes Ferreira (OAB/PI nº 7.345), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/21 da peça 60, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Absteve-se de participar da apreciação do presente processo, por se julgar suspeito, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. Convocado para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária virtual da Primeira Câmara nº 18, Teresina, 28 de Julho de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO: TC/007153/2018

Em virtude de erro material/fácil percepção, incluo novo Parecer para republicar. Onde se lia pela aplicação de multa, leia-se Recomendações ao atual gestor quanto ao IDEB e ao IEGM e comunicação ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis em relação às irregularidades constatadas Procedência.

PARECER PRÉVIO N.º 90/2020

DECISÃO: Nº 298/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P.M DE NAZÁRIA, EXERCÍCIO 2017

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: OSVALDO BONFIM DE CARVALHO - PREFEITO

ADVOGADOS: DIEGO ALENCAR DA SILVEIRA (OAB/PI Nº 4.709)

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE LIMITE LEGAL PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS; ATRASOS NO INGRESSO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL - CONSTATOU-SE QUE O ENVIO DO SAGRES CONTÁBIL (SETEMBRO) OCORREU EM 11/12/2017, COM 10 DIAS DE ATRASO; QUEDA NA ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA; DESCUMPRIMENTO DO MÍNIMO CONSTITUCIONAL NOS GASTOS COM OS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO (LIMITE CONSTATADO: 58,48% - LIMITE MÍNIMO PREVISTO EM LEI: 60%); INDICADOR MÁXIMO DE 5% NÃO APLICADO NO EXERCÍCIO DO FUNDEB APRESENTA VALOR NEGATIVO; DESPESAS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO ACIMA DO LIMITE LEGAL (CONSTATADO: 62,45% - LIMITE LEGAL: 54%) AVALIAÇÃO IEGM - BAIXO NÍVEL DE ADEQUAÇÃO; FALHAS ENCONTRADAS NA AVALIAÇÃO DO IDEB - ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA; FALHAS ENCONTRADAS NA AVALIAÇÃO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA.

1. Emissão de parecer prévio recomendando a reprovação, considerando as inúmeras irregularidades apuradas e apontadas pelo setor

técnico, em consonância com o Parecer Ministerial, tendo em vista que os vícios observados maculam completamente qualquer Prestação de Contas. Recomenda-se a reprovação com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

SUMÁRIO: Prestação de Contas de Governo do Município de Nazária-PI, exercício 2017. Parecer Prévio. Recomendações ao atual gestor quanto ao IDEB e ao IEGM e comunicação ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis em relação às irregularidades constatadas. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Descumprimento de limite legal para abertura de créditos adicionais; atrasos no ingresso na prestação de contas mensal - constatou-se que o envio do sagres contábil (setembro) ocorreu em 11/12/2017, com 10 dias de atraso; queda na arrecadação tributária; descumprimento do mínimo constitucional nos gastos com os profissionais do magistério (limite constatado: 58,48% - limite mínimo previsto em lei: 60%); indicador máximo de 5% não aplicado no exercício do FUNDEB apresenta valor negativo; despesas com pessoal do poder executivo acima do limite legal (constatado: 62,45% - limite legal: 54%) avaliação IEGM - baixo nível de adequação; falhas encontradas na avaliação do IDEB - índice de desenvolvimento da educação básica; falhas encontradas na avaliação do portal da transparência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/23 da peça 10, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 22, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/10 da peça 24, a sustentação oral do Advogado Diego Alencar da Silveira (OAB/PI nº 4.709), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/14 da peça 31, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a reprovação, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela determinação legal ao município para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova alterações no sítio eletrônico do órgão, de forma a adequar e atualizar a

referida página na internet ao que disciplina a legislação aplicável aos portais de transparência.

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela recomendação (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) quanto ao IDEB, para que a atual gestão envide os maiores esforços para melhorar seus índices e contribuir, em conjunto, para que o Brasil conquiste 6 pontos no IDEB em 2022, nota essa equivalente à média dos estudantes dos países da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela recomendação (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) quanto ao IEGM, para que o Prefeito Municipal empreenda esforços para que a cada exercício avaliado por esta Corte de Contas, se visualize o crescimento do município em cada área, de forma a atingir no mínimo a nota B (Efetiva) e consequentemente a melhora nas políticas públicas aos seus municípios.

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela comunicação ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis em relação às irregularidades constatadas.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária virtual da Primeira Câmara nº 19, Teresina, 4 de Agosto de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO TC/005879/2017

ACÓRDÃO Nº 1004/20

DECISÃO Nº 224/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA UNIDADE MISTA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BENEDITINOS

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

RESPONSÁVEL: LEOPOLDINA CIPRIANO FEITOSA

ADVOGADA: MAIRA CASTELO BRANCO LEITE (OAB/PI Nº 3.276) (PROCURAÇÃO: FL. 21 DA PEÇA 27)

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: PESSOAL. AUSENCIA DE CONCURSO PÚBLICO. IRREGULARIDADE.

Nos termos do art. 37, II da Constituição Federal/88, a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Sumário: Prestação de Contas da Unidade Mista de Saúde do município de Beneditinos. Exercício 2017. Julgamento de Irregularidade. Multa e Comunicação. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Contratação de prestadores de serviços sem a realização de concurso público totalizando R\$ 838.235,66 em 2017.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/20 da peça 03, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 32, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/18 da peça 34, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/10 da peça 43, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Leopoldina Cipriano Feitosa, no valor correspondente a **500 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, I, II e III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela comunicação ao Ministério Público Estadual para a adoção das medidas cabíveis.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 07 de julho de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

PROCESSO TC/011475/2017

ERRATA

Com a finalidade de evitar falha material, segue o Acórdão nº 1.389/2020 (peça 22), para que seja republicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, com as devidas alterações: onde se lê: “REPRESENTAÇÃO CONTRA A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO DE 2017).” leia-se “REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO DE 2017)”.

ACÓRDÃO Nº 1.389/2020

DECISÃO Nº 366/2020.

TIPO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO DE 2017).

OBJETO: REPRESENTAÇÃO REFERENTE A SUPOSTA CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE PESSOAL, DESVIO DE FUNÇÃO E NEPOTISMO NA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).

REPRESENTANTE: IDENTIFICAÇÃO SIGILOSA (VIA OUVIDORIA).

REPRESENTADO: JOÃO DA CRUZ ROSAL DA LUZ – PREFEITO MUNICIPAL.

ADVOGADOS: MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES (OAB/PI Nº 4.703) E OUTRO – (PROCURAÇÃO: PREFEITO MUNICIPAL – FL. 02 DA PEÇA 19)

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADORA: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR.

PREFEITURA MUNICIPAL. NEPOTISMO. NOMEAÇÃO DE ESPOSA DE SERVIDOR QUE EXERCIA CARGO DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO JUNTO À ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. VIOLAÇÃO A SUMULA VINCULANTE Nº 13 DO STF. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. A nomeação de esposa de servidor que já exercia cargo de direção, chefia e assessoramento junto à administração municipal, constitui violação à Súmula nº 13 do STF e aos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade.

Sumário: Representação – Prefeitura Municipal de Palmeira do Piauí/PI. Exercício 2017. Conhecimento. Procedência Parcial. Aplicação de multa. Determinação. Apensamento. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, às fls. 01/13 da peça 14, as manifestações do Ministério Público de Contas, à fl. 01 da peça 09 e fls. 01/04 da peça 15, a sustentação oral do Advogado Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703), que se reportou ao objeto da presente representação, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/04 da peça 20, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua **procedência parcial** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. João da Cruz

Rosal da Luz (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 300 UFR-PI (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **determinação** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Palmeira do Piauí-PI para que comprove perante esta Corte, no prazo de 15 (quinze) dias, a adoção de providências no sentido de regularizar a situação de prática de nepotismo em relação ao ato de nomeação da Sra. Adriana Pessoa Luz, encaminhando documentação, sob pena de responsabilização.

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pelo **apensamento** do presente processo de Representação ao processo de Admissão de Pessoal TC/001624/2020 (referente ao Processo Seletivo nº 01/2017), em virtude da gravidade dos fatos apresentados, e para apreciação em conjunto, a fim de que se tenha um julgamento uniforme e harmônico a respeito do certame.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 22, em 25 de agosto de 2020.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

PROCESSO: TC/005923/2017

ACÓRDÃO Nº 1.209/2020

DECISÃO Nº 308/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE LUZILÂNDIA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

PRESIDENTE: MARIA DE NAZARÉ SOUSA AZEVEDO

ADVOGADO: WYTTALO VERAS DE ALMEIDA (OAB/PI Nº 10.837) – (PROCURAÇÃO: FL. 02 DA

PEÇA 22)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO PELENÁRIA Nº 2.0123/2017. IRREGULARIDADE.

1. O não encaminhamento a esta Corte de Contas da relação de todos os veículos locados e, eventualmente, sublocados, com a indicação precisa através da RAZÃO SOCIAL/NOME e CNPJ/CPF do beneficiário do contrato com o Poder Público, evidencia irregularidade.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE LUZILÂNDIA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). Pelo julgamento de regularidade com ressalvas. Pela aplicação de multa à gestora, Sra. Maria de Nazaré Sousa Azevedo. Decisão unânime.

Síntese de improbidade/falha apurada: Envio intempestivo de prestações de contas mensais; Despesa com Folha de Pagamento superior ao limite legal; Divergência verificada na apuração da Despesa de Pessoal; Fatos verificados na análise do subsídio dos Vereadores; Descumprimento da Decisão Plenária nº 2.123/2017.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/16 da peça 03, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/20 da peça 16, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/22 da peça 18, a sustentação oral do Advogado Wytalo Veras de Almeida (OAB/PI nº 10.837), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/09 da peça 26, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Maria de Nazaré Sousa Azevedo** (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a **300 UFR-PI** (art. 79, I

e VIII da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Resende de Deus Barbosa.

Sessão Virtual da Primeira Câmara nº 19, em Teresina, 04 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC/008168/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SR. LUIZ FERNANDES DE LIMA.

INTERESSADO: MARIA ALVES DE LIMA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO PIAUÍ.

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO Nº 001/21 – GLN

Trata-se de informação acerca de Pensão por Morte requerida por MARIA ALVES DE LIMA, CPF nº 732.527.433-53, por si, devido ao falecimento de seu esposo, Luiz Fernandes de Lima, CPF nº 160.339.303-04, servidor inativo do quadro de pessoal da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, no cargo de Técnico da Fazenda Estadual, Nível “C”, Classe “I” ocorrido em 11/04/19.

A Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3) constatou que a Pensão da interessada preencheu os requisitos indispensáveis para o registro do ato, não identificando a presença de vícios ou falhas que contaminem a regularidade do ato concessório.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas (peça 4), que, opinou pelo registro do ato concessório.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 3008/19/PIAUÍPREVIDÊNCIA (fls. 48, peça 1) datada de 25 de outubro de 2019, com efeitos retroativos a 11 de abril de 2019, publicada no DOE nº 213, datado de 8 de novembro de 2019 (fl. 50, peça 1), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a” do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 1.908,54, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS							Valor RS
a) Vencimento – 8.940/12.775 (69.9804%) de R\$ 2.727,25 de acordo com o art. 1º da Lei nº 10.877/04 e art. 65 da O.N. nº 02/09) no valor de R\$ 1.908,54.							1.908,54
TOTAL							1.908,54
BENEFICIÁRIOS							
NOME	Data Nasc.	Dependência	CPF	Data Início	Data Fim	%RATEIO	VALOR
Maria Alves de Lima	04/06/1940	Cônjuge	732.527.433-53	11/04/2019	Vitalício	100,00	1.908,54

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 4 de janeiro de 2021

(assinado digitalmente)

Conselheiro Luciano Nunes Santos

Relator

PROCESSO: TC/009993/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SR. VITOR DOS SANTOS.

INTERESSADO: MARIA BERNADETE DA CONCEIÇÃO.

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ.

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO Nº 002/21 – GLN

Trata-se de informação acerca de Pensão por Morte requerida por MARIA BERNADETE DA CONCEIÇÃO, CPF nº 286.295.233-87, por si, devido ao falecimento de seu esposo, Vitor dos Santos, CPF nº 373.774.263-49, servidor inativo do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, no cargo de Zelador, ocorrido em 28/02/19. Ressalta-se o nome da interessada foi equivocadamente grafada MARIA BERNADETE DE CONCEIÇÃO.

A Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3) constatou que a Pensão da interessada preencheu os requisitos indispensáveis para o registro do ato, não identificando a presença de vícios ou falhas que contaminem a regularidade do ato concessório.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas (peça 4), que, opinou pelo registro do ato concessório.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 910/19/PIAUIPREVIDÊNCIA (fls. 126, peça 1) datada de 16 de maio de 2019, com efeitos retroativos a 28 de fevereiro de 2019, publicada no DOE nº 96, datado de 23 de maio de 2019 (fl. 129, peça 1), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a” do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 1.006,22,

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		Valor R\$					
a) Proventos – (Lei nº 7.081/17 (907,72) c/c Lei nº 6.931/16 (1,15%) DC nº 2018.00001.002190-1 (3.95%));		984,49					
b) Gratificação Adicional (art. 65 da LC nº 13/94).		21,73					
TOTAL		1.006,22					
BENEFICIÁRIOS							
NOME	Data Nasc.	Dependência	CPF	Data Início	Data Fim	%RATEIO	VALOR
Maria Bernadete da Conceição.	11/06/1939	Companheira	286.295.233-87	28/03/2019	Vitalício	100,00	1.006,22

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 4 de janeiro de 2021.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Luciano Nunes Santos

Relator

PROCESSO: TC/011305/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SR. JOSÉ ANDRADE DA SILVA.

INTERESSADO: FRANCISCA DAS CHAGAS MENDES ANDRADE.

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO PIAUÍ.

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO Nº 003/21 – GLN

Trata-se de informação acerca de Pensão por Morte requerida por FRANCISCA DAS CHAGAS MENDES ANDRADE, CPF nº 713.135.163-68, por si, devido ao falecimento de seu esposo, José Andrade da Silva, CPF nº 048.293.103-59, servidor ativo do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, no cargo de Agente Operacional de Serviço, ocorrido em 22/05/18.

A Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3) constatou que a Pensão da interessada preencheu os requisitos indispensáveis para o registro do ato, não identificando a presença de vícios ou falhas que contaminem a regularidade do ato concessório.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas (peça 4), que, opinou pelo registro do ato concessório.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 1170/2019/PIAUIPREVIDÊNCIA (fls. 36, peça 1) datada de 3 de junho de 2019, com efeitos retroativos a 22 de maio de 2018, publicada no DOE nº 117, datado de 25 de junho de 2019 (fl. 39, peça 1), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a” do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 1.224,07, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		Valor R\$					
a) Vencimento - (LC nº 38/04, art. 2º da Lei nº 6.560/14, alterada pelo art. 10, anexo IX da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16);		1.085,09					
b) Vantagem pessoal (art 20 §2º da LC nº 38/04);		103,00					
c) Gratificação Adicional (art. 65 da LC nº 13/94 c/c LC nº 38/04).		35,98					
TOTAL		1.224,07					
BENEFICIÁRIOS							
NOME	Data Nasc.	Dependência	CPF	Data Início	Data Fim	%RATEIO	VALOR
Francisca das Chagas Mendes Andrade.	10/10/1959	Cônjuge	713.135.163-68	22/05/2018	Vitalício	100,00	1.224,07

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso

do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 4 de janeiro de 2021.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO: TC/014354/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO (A): FRANCISCO ROCHA ALVES.

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE.

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO Nº 004/2021 – GLN

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida ao servidor Francisco Rocha Alves, CPF nº 066.381.123-68, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, classe III, Padrão “E”, matrícula nº 003557-2, do quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 795/2020 - PIAUÍ PREVIDÊNCIA (fl.190, peça 1) datada de 22 de abril de 2020, publicado no DOE nº 90 de 20 de maio de 2020, (fl.156, peça 1), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de 1.907,00, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENS AIS	Valor R\$
a) Vencimentos – LC nº 38/04, Lei nº 6.560/14, alterada pelo art. 10, anexo IX da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16;	1.731,80
b) VPNI Gratificação Incorporada DAI – art. 56 LC 13/94;	96,00
c) Gratificação Adicional - art. 65 da LC nº 13/94.	79,20

PROVENTOS A ATRIBUIR

1.907,00

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 4 de janeiro de 2021.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO: TC/013243/2020.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO (A): LINDALVA ELISA REIS BARROSO MACHADO.

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ.

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO Nº 005/2021 – GLN

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Lindalva Elisa Reis Barroso Machado, CPF nº 274.110.523-53, RG nº 768.360-PI, matrícula nº 0741680, no cargo de Professor 40 horas, classe “SL”, nível IV, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 c/c o § 5º do art. 40 da CF/88.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.533/2019 - PIAUÍ PREVIDÊNCIA (fl.102, peça 1) datada de 8 de agosto de 2019, publicado no DOE nº 161 de 27 de agosto de 2019, (fl.106, peça 1), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de 3.752,71, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENS AIS	Valor R\$
-------------------------------------	-----------

a) Vencimento (R\$ 3.690,36 – LC nº 71/06 c/c lei nº 5.589/06 acrescentada pelo art. 2º, I da Lei nº 7.131/18 - conforme decisão do TJ/PI no processo nº 2018.0001.002190-1 e art. 1º da Lei nº 6.933/16);	3.690,36
b) Gratificação Adicional (R\$ 62,35 – art. 127 da LC nº 71/06).	62,35
PROVENTOS A ATRIBUIR	3.752,71

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 4 de janeiro de 2021.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO: TC/013525/2020.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO (A): MARIA NAZARÉ SOARES.

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ – SEDUC

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 006/2021 – GLN

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Maria Nazaré Soares, CPF nº 274.934.663-00, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, classe II, Padrão A matrícula nº 0707767, lotada na Secretaria da Educação do Estado do Piauí - SEDUC, com arrimo nos Art. 3º, I, II, III e § único da EC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.372/2019 - PIAUÍ PREVIDÊNCIA (fl.107, peça 1) datada de 28 de junho de 2019, publicado no DOE nº 132 de 16 de julho de

2019, (fl.111, peça 1), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de 1.369,99, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	Valor R\$
a) Vencimento (ART. 25 DA LC Nº 71/06, C/C LEI 5.589/06, C/C ART. 2º, II DA LEI Nº 7.131/18 (DECISÃO TJ/PI NO PROCESSO Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16);	1.326,79
b) Gratificação Adicional (ART. 65 DA LC Nº 13/94).	43,20
PROVENTOS A ATRIBUIR	1.369,99

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 4 de janeiro de 2021.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO: TC/012411/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

INTERESSADA: FRANCISCA MARIA DE ARAÚJO – CPF Nº 440.088.133-49

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 001/2021 – GJC

Trata-se de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS concedida à servidora FRANCISCA MARIA DE ARAÚJO, CPF nº 440.088.133-49, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, classe II, Padrão “B”, matrícula nº 111761-X, do quadro de Pessoal da Secretaria de Saúde, com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 125, em 05 de julho de 2019 (Peça 1, fl.371).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2020PA0489 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº 1.113/2019 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, em 17 de junho de 2019 (Peça 1, fl.367), concessiva da aposentadoria a requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$1.011,91(mil, onze reais e noventa e um centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
VENCIMENTO (LC Nº 38/04, ART. 2º DA LEI Nº 6.856/16, ALTERADA PELO ART. 10, ANEXO IX DA LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16)	R\$975,91
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03).	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 65 DA LC Nº 13/94).	R\$36,00
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$1.011,91

Vale ressaltar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, devendo ser concedido com base no mesmo, a fim de atender ao disposto no art. 7º, inciso VII da CF/88.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 04 de janeiro de 2021.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
RELATOR

PROCESSO: TC/013984/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: RITA PORTELA ARAÚJO – CPF Nº 714.344.613-00

PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE BOM PRINCÍPIO DO PIAUÍ

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 02/2021 – GJC

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Rita Portela Araújo, CPF nº 714.344.613-00, RG nº 866.896-PI, no cargo de Agente Administrativo, matrícula nº 39, do quadro de pessoal do município de Bom Princípio do Piauí, com fundamento no art. 3º da EC nº 47/05 e no art. 25 da Lei Municipal nº 37/14. O Ato Concessório foi publicado no D.O.M. Edição IVCLXXI, em 06 de outubro de 2020 (Peça 1, fl.26).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2020MA0013 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº 190/2020, em 01 de outubro de 2020 (Peça 1, fl.24/25), concessiva da aposentadoria a requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$1.358,50(mil, trezentos e cinquenta e oito reais e cinquenta centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento de acordo com o art. 44 da Lei 006/1997 que dispõe sobre o Regime Jurídico Único do Município de Bom Princípio do Piauí.	R\$1.045,00
Quinquênio, de acordo com o art. 71, da Lei 006/1997 que dispõe sobre o Regime Jurídico Único do Município de Bom Princípio do Piauí.	R\$313,50
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$1.358,50

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 04 de janeiro de 2021.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
RELATOR

PROCESSO: TC/013139/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: JOSÉ LEONARDO DOS SANTOS – CPF Nº 124.757.538-11

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVDÊNCIA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 03/2021 – GJC

PROCESSO: TC/012474/2020

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida ao servidor José Leonardo dos Santos, CPF nº 124.757.538-11, RG nº 473.069-PI, matrícula nº 0460320, no cargo de Professor 40 horas, classe “SL”, nível III, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 c/c o § 5º do art. 40 da CF/88. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 132, em 16 de julho de 2019 (Peça 1, fl.179).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2020MA0008 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº 1.122/2019 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, em 11 de junho de 2019 (Peça 1, fl.175), concessiva da aposentadoria a requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$3.692,55(três mil, seiscentos e noventa e dois reais e cinquenta e cinco centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
VENCIMENTO (LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 2º, I DA LEI Nº 7.131/18 (CONFORME DECISÃO DO TJ/PI NO PROC. Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16).	R\$3.610,65
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 127 DA LC Nº 71/06).	R\$81,90
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$3.692,55

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 04 de janeiro de 2021.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

RELATOR

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: ANTÔNIA DA ROCHA LIMA, CPF Nº 286.547.653-72

PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE VALENÇA DO PIAUÍ

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 04/2021 – GJC

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida à servidora ANTÔNIA DA ROCHA LIMA, CPF nº 286.547.653-72, matrícula nº 1256-1, ocupante do cargo de Professor(a) 40 horas, classe “B”, nível VII, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação de Valença do Piauí, com arrimo nos art. 6º e 7º da EC nº 41/03 e art. 29 da Lei Municipal nº 1.254/17. O Ato Concessório foi publicado no D.O.M. Nº Edição IVLXII, em 30 de abril de 2020 (Peça 1, fl.41), em seguida houve uma publicação da errata com correção no valor dos proventos, D.O.M. Nº Edição IVLXXXIV, em 03 de junho de 2020 (Peça 1, fl.44)

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2021MA0005 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA VALENÇA PREV Nº 005/2020, em 29 de abril de 2020 (Peça 1, fl.39/40), relacionada à Errata Valença PREV nº 002/2020 (peça 01, fls 42/43) concessiva da aposentadoria a requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$4.707,89 (quatro mil, setecentos e sete reais e oitenta e nove centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
Vencimentos, conforme Lei Municipal nº 1.295, de 10 de março de 2020	R\$4.447,96
Regência nos termos do art. 69, da Lei Municipal nº 1.122, de 29 de dezembro de 2009	R\$ 82,02
Gratificação de aperfeiçoamento 4% nos termos do art. 68, da Lei Municipal 1.122/2009	R\$177,91
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$4707,89

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 04 de janeiro de 2021.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
RELATOR

PROCESSO: TC/013152/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA DE LOURDES SOARES – CPF Nº 286.598.053-72

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVDÊNCIA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 05/2021 – GJC

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Maria de Lourdes Soares, CPF nº 286.598.053-72, RG nº 834.856-PI, matrícula nº 0776521, no cargo de Professor 40 horas, classe “SE”, nível II, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 c/c o § 5º do art. 40 da CF/88. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 156, em 20 de agosto de 2019 (Peça 1, fl.214).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2020MA0020 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº 1.478/2019 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, em 25 de junho de 2019 (Peça 1, fl.210), concessiva da aposentadoria a requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$4.011,90(quatro mil, onze reais e noventa centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS

VENCIMENTO (LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 2º, I DA LEI Nº 7.131/18 (CONFORME DECISÃO DO TJ/PI NO PROC. Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16).	R\$3.926,43
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 127 DA LC Nº 71/06).	R\$85,47
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$4.011,90

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 04 de janeiro de 2021.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
RELATOR

PROCESSO: TC/014375/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

INTERESSADA: TEREZA MARIA BARBOSA DE SOUSA, CPF Nº 307.204.783-91

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 06/2021 – GJC.

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, regra de transição da EC nº 47/05, concedida à servidora Tereza Maria Barbosa de Sousa, CPF nº 307.204.783-91, matrícula nº 0862568, no cargo de Professor 40 horas, classe SL, Nível “IV”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 90, em 20 de maio de 2020 (Peça 1, fl.115).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de

Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2021MA0028 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº 943/2020 - PIAUÍPREV, em 07 de Maio de 2020 (Peça 1, fl.113), concessiva da aposentadoria a requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$3.733,73 (três mil, setecentos e trinta e três reais e setenta e três centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
Vencimento – LC nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 2º, I da Lei nº 7.131/19 (conforme decisão do TJ/PI no processo 2018.0001.002190-1) C/c art. 1º da Lei nº 6.933/16	R\$3.690,36
VANTAGENS REMUNERATÓRIAS (conforme LC nº 33/03)	
Gratificação adicional – art. 127 da LC nº 71/06	R\$43,37
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$3.733,73

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 04 de janeiro de 2021.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
RELATOR

PROCESSO: TC/012175/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MÉRCIA MARIA TEIXEIRA BEZERRA – CPF Nº 096.191.003-87

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVDÊNCIA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO Nº 08/2021 – GJC

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, regra de transição da EC nº 47/05, concedida a servidora MÉRCIA MARIA TEIXEIRA BEZERRA, CPF nº 096.191.003-87, RG nº 170.010-SSP-PI, matrícula nº 0050822, Ocupante do Grupo Analista Área Fim no cargo de Engenheira, Classe III, Padrão “E”, do quadro de pessoal da Secretaria do Departamento de Estradas e Rodagem - DER do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 132, em 16 de julho de 2019 (Peça 1, fl.219).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2020MA0007 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº 1.218/2019 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, em 04 de junho de 2019 (Peça 1, fl.217), concessiva da aposentadoria a requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$10.079,83(dez mil, setenta e nove reais e oitenta e três centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
VENCIMENTO (ART. 19 DA LEI Nº 6.846/16 C/C ART. 1º LEI Nº 6.933/16).	R\$8.185,06
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)	
VPNI –URP (ART. 20 DA LEI Nº 6.846/16).	R\$1.262,52
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 22 DA LEI Nº 6.846/16).	R\$632,25
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$10.079,83

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 04 de janeiro de 2021.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
RELATOR

PROCESSO: TC/013150/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 362/2020-GDC

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA DO SOCORRO DA SILVA (CPF Nº 347.568.923-53)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Trata o processo de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, de interesse da servidora MARIA DO SOCORRO DA SILVA, CPF nº 347.568.923-53, RG nº 1.006.150-PI, matrícula nº 0778729, no cargo de Professor 40 horas, classe "SL", nível IV, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 c/c o § 5º do art. 40 da CF/88, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado nº 151, de 12 de agosto de 2019 (fls. 273-274 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAP 18711/2020) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARRRB 8339/2020), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.680/2019 – PIAUÍ PREV, de 18 de junho de 2019 (fls. 269 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 3.784,99 (Três mil, setecentos e oitenta e quatro reais e noventa e nove centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 2º, I DA LEI Nº 7.131/18 (CONFORME DECISÃO DO TJ/PI NO PROC. Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16.	R\$ 3.690,36
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		

VPNI – GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$94,63
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 3.784,99

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 18 de dezembro de 2020.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/015094/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 363/2020-GDC

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: CIDÁLIA ROSA DE AQUINO PACÍFICO (CPF Nº 200.186.493-00)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

Trata o processo de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, de interesse da servidora CIDÁLIA ROSA DE AQUINO PACÍFICO, CPF nº 200.186.493-00, RG nº 365.792-PI, matrícula nº 0830950, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, classe III, Padrão D, lotada na Secretaria da Educação do Estado do Piauí - SEDUC, com arrimo nos Art. 3º, I, II, III e § único da EC nº 47/05, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado nº 142, de 30 de julho de 2019 (fls. 66 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAP 18722/2020) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARPVN 8737/2020), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário

Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.610/2019 – PIAUÍ PREV, de 01 de julho de 2019 (fls. 62 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 1.199,41 (Mil, cento e noventa e nove reais e quarenta e um centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 25 DA LC Nº 71/06, C/C LEI 5.589/06, C/C ART. 2º, II DA LEI Nº 7.131/18 (DECISÃO TJ/PI NO PROCESSO Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16.	R\$ 1.170,01
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$ 29,40
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 1.199,41

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 18 de dezembro de 2020.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator



PROCOLO WEB TCE-PI

O Tribunal de Contas do Estado do Piauí lança o Sistema Protocolo Web e a Comunicação Processual Eletrônica.

O Protocolo Web permite que advogados e jurisdicionados realizem o petição eletrônico de documentos e processos, consultem protocolos e processos em que são interessados e recebam e respondam as comunicações processuais.

IMPORTANTE

Para acesso ao sistema será necessária a realização de cadastro no Protocolo Web do Tribunal de Contas. (<https://protocoloweb.tce.pi.gov.br/Default>)

Todos os jurisdicionados do TCE-PI devem se cadastrar até a entrada em vigor da Instrução Normativa (04/01/2021). Advogados e interessados devem realizar o cadastro quando necessário.